RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.278 - RJ (2017/0053015-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	AMERICAN VIRGINIA IND E COM IMP E EXP DE TABACOS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP057203 ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E OUTRO(S) - SP280248

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 275):

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO HIERÁRQUICO. INAPLICABILIDADADE DA LEI 9.784/99. PRECEDENTE DO STJ. LEI N. 9.430/96. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPENSA. ART. 151. INC. III DO CTN. 1 - Impetrante sustenta ter direito líquido e certo a ser conferido efeito suspensivo ao recurso apresentado contra a decisão que indeferiu seu requerimento de restituição e que entendeu por não declaradas as compensações realizadas daqueles valores. Aduz que a impugnação administrativa que tenha por objeto discutir exigência ou majoração de tributo deve ser recebida no efeito suspensivo. com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito, na forma do art. 151. III do CTN. 2 - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela não aplicação da Lei n° 9.784/99, ao processo administrativo fiscal, sob o regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1. 138.206-RS. de relatoria do Min. Luiz Fux. 3 - A compensação realizada pela impetrante foi considerada 'não declarada' por ter sido feita com créditos dos quais requereu a repetição sob o fundamento de lerem sido recolhidos indevidamente a titulo de taxa instituída pelo Decreto-lei n° 1.437/1975 e suas posteriores alterações e regulamentações. 4 - Inexistência de correlação entre a compensação efetivada pela impetrante com quaisquer das hipóteses contidas no § 12 da Lei 9.430/96 a justificar a impossibilidade do manejo da manifestação de inconformidade. 5 - Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. Ordem de segurança concedida.

A recorrente alega a existência de contrariedade aos arts. 74 da Lei n. 9.430/1996 e 151, III, do CTN, por entender que a manifestação de inconformidade não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 303/311.

Admitido o recurso especial na origem, os autos vieram-me conclusos.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento

do recurso.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "[...] o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, § 11, da Lei n. 9.430/96)" (AgInt no REsp 1.604.375/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2018).

No mesmo sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COBRANÇA. DIFERENÇA DE DÉBITOS. DCTF. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.
> 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
> 2. A Segunda Turma do STJ já se pronunciou no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese; no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso esse que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, § 1º, da Lei 9.430/96).
> 3. No caso dos autos a executada informou a compensação nas DCTFs entregues em 2001 e 2002; portanto, indispensável o lançamento de ofício.
> 4. Recurso Especial não provido.
> (REsp 1.568.408/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016)

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo o enunciado da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator